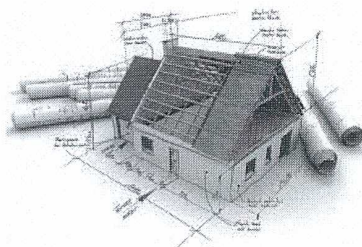


GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA



CNPJ: 48.738.636/0001-61

FONE: +55 54 9 9647-2177 TIAGO - PROCURADOR

FONE: +55 55 9 9120 7000 GIOVANI - PROPRIETARIO

E-mail: gdltda@yahoo.com

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 09/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A EXECUÇÃO
DE REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA ANTONIO BONETTI

CONTRAS RAZÕES REFERENTE AO RECURSO DA EMPRESA VIVENDA

Prezados senhores,

GD Soluções Construtivas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Jacob Giacomini, nº 389, Sala 1, Bairro Centro, no município de Constantina/RS, inscrita no CNPJ 48.738.636/0001-61, neste ato representado pela Sócio-proprietário **Giovani Mateus Apolinario**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jacob Giacomini, nº 416, Bairro Centro, município de Constantina/RS, CPF 011.221.040-65, RG 1088152267 expedida pela SSP/RS, vem por meio deste, contrapor o Recurso Administrativo solicitado pela empresa concorrente no referido edital a **VIVENDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº

46.284.421/0001-92, onde a mesma alega que a empresa GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, não atendeu os requisitos do Edital de Licitação pré disposto.

Aos fatos, no momento que antecedeu a abertura dos envelopes de propostas (invólucro dois), a empresa Vivenda, por meio de sua representante legal, questionou a Comissão de Licitação sobre a falta da Declaração de EPP da GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA. Com isso, A empresa GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, declarou-se EPP verbalmente através do seu representante legal GIOVANI MATEUS APOLINARIO como ampara e determina a Lei, tal qual como orientada pela Comissão de Licitação.

Após tal fato, a Comissão de Licitação oportunizou as empresas presentes de prosseguirem com recurso ou desistissem de tal. Todas as empresas presentes abriram mão dessa fase de recurso, inclusive a VIVENDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por meio de sua representante legal. Portanto, a empresa que entrou com o Recurso Administrativo está utilizando de má fé com a Comissão de Licitação.

Também, o referido Recurso referencia o "*Item 8.6 alínea "e" do edital de Tomada de Preços nº 09/2023*", que não tem nexos nenhum com o constante no documento, pois o item "8.6" não tem alíneas, bem como se trata de validade expressa de certidões.

Portanto, pedimos que seja desconsiderado o Recurso Administrativo solicitado pela empresa VIVENDA, bem como solicitamos a desclassificação da referida empresa autora do recurso, pois a mesma não apresentou o item 9.1, item "c", referente a planilha detalhada de composição do BDI, documento obrigatório do Invólucro nº 2.

Por fim, solicitamos que seja mantido a decisão dessa comissão de licitação.

Constantina/RS, 24 de Julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br
GIOVANI MATEUS APOLINARIO
Data: 25/07/2023 09:16:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GIOVANI MATEUS APOLINARIO
PROPRIETARIO



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS n° 09/2023

PROCESSO n° 88/2023

Tipo Menor Preço Global

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Obra de Reforma no Ginásio Municipal, conforme Memoriais.

I- DO RELATÓRIO

O Setor de Licitações encaminhou pedido de parecer a esta Assessoria Jurídica acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **VIVENDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 46.284.421/0001-92, com sede na cidade de Frederico Westphalen, RS, a qual sustenta que a Comissão de Licitação não poderia aceitar declaração oral do representante legal da empresa, quando o edital exige Declaração de enquadramento assinado pelo contador.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atende sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

Recebo o recurso administrativo, sendo apresentada tempestivamente, em data de 20 de julho de 2023. A impugnante alegou, em suma, que a Comissão de Licitação não poderia aceitar declaração oral do representante legal da empresa, quando o edital exige Declaração de enquadramento assinado pelo contador, **a saber:**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

II- DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE - VIVENDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ Nº 46.284.421/0001-92

A recorrente discorre dizendo, que a Comissão de Licitação não poderia aceitar declaração oral do representante legal da empresa, quando o edital exige Declaração de enquadramento assinado pelo contador. Descreve, o edital item VI:

"VI - Para comprovação de habilitação jurídica:

e) Declaração de comprovação do enquadramento em um dos dois regimes, das "Empresas Beneficiadas" pela Lei Complementar nº. 123/06, (conforme modelo do Anexo VI), deste edital assumindo a responsabilidade sob as penas da Lei, de que a informação é verdadeira, assinada pelo contador (carimbo com o nº. do CRC). Se for o caso."

Alega que a Comissão de Licitações não deveria aceitar declaração oral por escrito do representante da empresa, entende que a referida decisão da Comissão não tem validade, pois contrária ao disposto pelo edital do Município. Entende, que todas as empresas deveriam apresentar declaração de enquadramento assinada pelo contador, com aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da legalidade e demais princípios que regem a matéria.

Outrossim, manifesta, que não cabe a Comissão aceitar declaração oral de representante legal da empresa recorrida, quando o edital exigia Declaração de enquadramento assinada pelo contador.

Finaliza o recurso administrativo a recorrente pedindo a retificação da Ata de Abertura e a Nulidade do certame.

III - DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO - GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, CNPJ nº 48.738.636/0001-61

A empresa recorrida **GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**, representada pelo sócio- proprietário Givani Mateus Apolinario, apresenta **CONTRARRAZÕES**, dizendo:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Que “no momento que antecedeu a abertura dos envelopes de propostas (invólucro dois), a recorrente empresa Vivenda, por meio de sua representante legal, questionou a Comissão de Licitação sobre a Declaração de EPP da GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA. E a recorrida se declarou EPP verbalmente através do seu representante legal GIOVANI MATEUS APOLINARIO como ampara e determina a Lei, tal qual como orientada pela Comissão de Licitação.

E que após tal fato, a Comissão de Licitação oportunizou as empresas presentes de prosseguirem com recurso ou desistissem de tal. Sustenta o recorrido que todas as empresas presentes abriram mão dessa fase de recurso, inclusive a recorrente, por meio de sua representante legal.

O recorrido finaliza pedindo a desclassificação da recorrente, pois a mesma não apresentou o item 9.1, item c, referente a planilha detalhada de composição do BDI, documento do invólucro nº 2. E pede que a decisão da Comissão seja mantida.

III - DA RESPOSTA

Dito isso, passa-se a análise do processo,

Vamos ao fatos.

Não existe afronto aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Isonomia, com tenta colocar a impugnante. Já que a Boa-fé nas relações pública –privada, faz parte dessa Administração Municipal, preservando o interesse público.

Conforme informa ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES, de data de 13 de julho de 2023, que segue abaixo:

“ ...

Procedeu-se então, a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação, os quais foram examinados e rubricados pelos presentes e integrados ao processo da licitação. Após a análise da documentação de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

habilitação, a Comissão de Licitações apurou o seguinte resultado:

Empresas Habilitadas:

Nome da Empresa	Representante
CONSTRUOS CONTRUTORA LTDA	CARLOS ALBERTO SCHMITZ
GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA	GIOVANI MATEUS APOLINARIO
KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME	
KS CONSTRUTORA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS D	
VAI NA FÊ CONSTRUÇÕES LTDA	
VIVENDA COSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	KARLA CRISTINA SZYDLOSKI

Após a análise da documentação de habilitação, percebeu-se que a empresa GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, não apresentou declaração de enquadramento como EPP / ME, mas com o proprietário da empresa presente, Sr. GIOVANI MATEUS APOLINARIO, o mesmo declarou ser a empresa enquadrada EPP, sendo aceito pela Comissão.

Também ressalta-se que das 03 empresas sem representantes, as empresas KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME e VAI NA FÊ CONSTRUÇÕES LTDA, apresentaram na habilitação Termo de Renúncia Recursal, e a empresa KS CONSTRUTORA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS, apresentou renúncia oral, através de contato telefônico feito pelo servidor Ederson Moraes às 9:47h.

Além, o presidente da Comissão pediu aos representantes presentes se havia intenção de recurso, e não houve manifestação de intenção. “ (Os grifos são meus.)

Observa-se, que na Ata o Presidente da Comissão pediu aos representantes se havia intenção de recurso, **e não houve manifestação de intenção, sendo que a representante da recorrente estava presente.** Ou seja, somente após o resultado final entendeu a recorrente por interpor o recurso administrativo. Demonstra-se, que agiu corretamente a Comissão de Licitação quando ressalta que das 03 empresas sem representantes, as empresas KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME e VAI NA FÊ CONSTRUÇÕES LTDA, apresentaram na habilitação Termo de Renúncia Recursal, e a empresa KS CONSTRUTORA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS, apresentou renúncia oral, através de **contato telefônico** feito pelo servidor Ederson Moraes às 9:47h, realizando também contato com a empresa não presente na sessão.

Assim, a decisão da Comissão de Licitação, foi unânime e o presidente da Comissão pediu aos representantes presentes se havia intenção de recurso, **e não houve manifestação de intenção.**

É bem verdade, que em regra, as licitações exigem que todos os documentos sejam apresentados por escrito, garantindo assim a transparência e a segurança jurídica do processo. A forma escrita permite uma análise mais detalhada das propostas e declarações, evitando equívocos e assegurando a igualdade de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

tratamento entre os licitantes.

No entanto, existem situações excepcionais em que a Administração Pública pode aceitar declarações verbais como suprimento de documentos escritos em licitações do tipo Tomada de Preços, como no presente caso. Nesse caso, o embasamento jurídico para tal prática deve ser pautado em fundamentos legais específicos.

Uma das possibilidades é a previsão de uso de declarações verbais em casos de força maior ou situações emergenciais, em que a obtenção de documentos escritos seria inviável no momento da licitação. Por exemplo, se uma empresa licitante, por alguma razão imprevista, não consegue providenciar a documentação escrita a tempo, mas consegue comprovar a veracidade das informações verbalmente perante a Comissão de Licitação, tal possibilidade poderia ser considerada.

Entretanto, é crucial ressaltar que a aceitação de declarações verbais deve ser adotada com parcimônia e em caráter excepcional, pois sua utilização frequente poderia comprometer a lisura e a credibilidade do processo licitatório. **Além disso, é indispensável que a Comissão de Licitação documente de forma clara e fundamentada o motivo pelo qual optou por aceitar a declaração verbal em lugar da escrita, evitando questionamentos futuros.**

A transparência, a isonomia e a busca pela melhor proposta devem ser sempre preservadas, garantindo a lisura do processo licitatório e a escolha do fornecedor mais vantajoso para a Administração Pública.

Sabe-se, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. (Lei nº8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, foi o análise da Comissão de Licitações, entendendo que a declaração oral supriria a escrita no **presente caso**, em acordo com o descrito no edital.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

VI - Para comprovação de habilitação jurídica:

- a) Registro na Junta Comercial, para Empresa Individual;
- b) Estatuto Social em vigor, ata da Assembleia Geral Extraordinária referente ao atual Capital Social, registrado e atualizado em Assembleia Geral Ordinária referente à atual administração, devidamente publicados, para sociedades por ações;
- c) Contrato Social ou Consolidação do Contrato Social e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial, para a sociedade por cotas de responsabilidade limitada;
- d) Prova de inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) Declaração de comprovação do enquadramento em um dos dois regimes, das "Empresas Beneficiadas" pela Lei Complementar nº. 123/06, (conforme modelo do Anexo VI), deste edital assumindo a responsabilidade sob as penas da Lei, de que a informação é verdadeira, assinada pelo contador (carimbo com o nº. do CRC). **Se for o caso. (Os grifos são meus)**

O Edital atende a legalidade, em harmonia com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Outrossim, sendo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa recorrida apresenta uma diferença em economia ao erário público no **valor de R\$ 16.720, 82 (Dezesseis mil setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos)**, com a empresa recorrente, objetivando o **interesse público**, jamais o individual.

Assim, não vislumbra qualquer ilegalidade, na decisão da Comissão de Licitação, naquele momento aceitar a declaração de enquadramento como EPP / ME, do proprietário da empresa presente, Sr. GIOVANI MATEUS APOLINARIO, sendo que o mesmo declarou ser a empresa enquadrada EPP.

Com referência ao pedido da empresa recorrida de pedir a desclassificação da recorrente, já que a mesma não apresentou o item 9.1, item c, referente a planilha detalhada de composição do BDI, documento do invólucro nº 2, entendendo pelo indeferimento, já que o mesmo deveria fazer por meio recursal .

Portanto, não há verossimilhança do direito da Impugnante, sendo a economicidade princípio também aplicável à Administração e que deve ser observado nos processos de compras, proporcionado economia ao erário, como



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

visto no presente caso, e abertura de disputa entre os licitantes oportunizando melhores propostas a administração .

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer desta Assessoria Jurídica é no sentido de sugerir pelo recebimento e não acolhimento da impugnação apresentada por **VIVENDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 46.284.421/0001-92, recebo as Contrarrazões da empresa **GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**, representada pelo sócio- proprietário Givani Mateus Apolinario, acolhendo em parte às contrarrazões, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, e indeferindo o pedido de desclassificação da empresa recorrente.

Alpestre, 28 de julho de 2023.

É o Parecer.

LINONROSE SCARAVONATTO
OAB/RS 62.637
Assessora Jurídica
Portaria 046/2018



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Edital de Tomada de Preços nº 09/2023, (Tipo Licitação: Menor Preço Global,
Processo nº88/2023,

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e não dou provimento ao recurso administrativo interposto por **VIVENDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 46.284.421/0001-92, recebo as Contrarrazões da empresa **GD SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**, representada pelo sócio- proprietário Givani Mateus Apolinario, acolhendo em parte às contrarrazões, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, e indeferindo o pedido de desclassificação da empresa recorrente.

Intime-se.

Alpestre/RS, 28 de julho de 2023.



VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal de Alpestre